



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES
DA FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DECIO LUIZ FURIGO NO DISTRITO DE DECIOLANDIA EM DIAMANTINO-MT.

Empresas Participantes:

- 1) **AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.659.484/0001-67.
- 2) **CONSTRUTORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.674.499/0001-60.
- 3) **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.428.638/0001-01.

Empresas que apresentaram recurso tempestivamente:

CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.428.638/0001-01.

Empresas que apresentaram contrarrazões recursais:

AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.659.484/0001-67.

1. DA DECISÃO ATACADA

Por ocasião da realização da sessão de julgamento das propostas de preços, referente ao processo licitatório supracitado, onde ficou como primeira classificada no certame a empresa **AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA**, e a segunda classificada a empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**.

Em breve relato esses são os fatos.

2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

A empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, encaminhou recursos administrativos contra o resultado do julgamento da licitação referente a sua inabilitação, pelo motivo da empresa **AUGUSTO**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

BORGES CASSETTA FERREIRA LTDA, não ter apresentado a composição de encargos sociais. Portanto pede que a sua proposta seja desclassificada do certame.

A recorrente menciona que o edital assim dispõe sobre a exigência:

16.9. Juntamente com a proposta apresentada conforme regras do item 16.2, a licitante deverá apresentar, os seguintes documentos:

- a) composições unitárias de preços de todos os itens da planilha;*
- b) composição detalhada da taxa de bdi;*
- c) cronograma físico-financeiro, conforme a proposta elaborada pela empresa;*
- d) composição dos encargos sociais, conforme enquadramento da empresa. (grifo nosso)*

O Edital ainda dispõe acerca do julgamento das propostas, prevendo a desclassificação da proposta que não estiver de acordo com o instrumento convocatório:

19.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital, bem como as que apresentarem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado na planilha apresentada pelo Município, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao § 1º do Art. 48 da Lei 8.666/93.

Ressalta ainda que o instrumento convocatório que vincula as partes, tratou de evidenciar os documentos obrigatórios, bem com as consequenciais da sua não apresentação.

Sobre o assunto ensina Hely Lopes Meirelles que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273).





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Menciona a observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da vinculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Afirma que o princípio da impessoalidade determina que o administrador não haja com subjetividade, parcialidade nas suas decisões e os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, determinam o pré-estabelecimento de critérios objetivos para o julgamento de propostas, retirando qualquer subjetividade nas decisões. Como é o entendimento do egrégio TRF-4:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179- 12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA) Ou seja, o edital tem por finalidade estabelecer critérios objetivos para a o julgamento da habilitação e proposta de preços, uma vez descumprido algum desses critérios, a desclassificação é medida que se impõe, considerando a indisponibilidade do julgamento objetivo pela administração.

Sem maiores delongas, a recorrente cita que recorrida não apresentou planilha referente à composição dos encargos sociais, conforme enquadramento da empresa, o que é motivo para a desclassificação da proposta.

Por fim, cita várias jurisprudências acerca do tema e pede a desclassificação da empresa **AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA.**

Em síntese esses são os fatos apresentados.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS: AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA.





ESTADÓ DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

A empresa **AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA**, encaminhou contrarrazões dentro do prazo legal, combatendo o pedido de desclassificação da sua proposta.

A contrarrazoante alega que a recorrente mesmo possuindo o maior valor global apresentado para a Licitação acima da proposta da recorrida, tenta por todos os caminhos e argumentos que a recorrida seja declarada desclassificada para consagrar-se vencedora do certame com o maior valor global proposto.

Entendimento esse que não merece ser acatado pela nobre comissão, pois se trata de ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, qual seja a busca pela melhor oferta.

A recorrida alega que a licitação não é um fim em si mesma, mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta que lhe seja mais vantajosa, e a recorrida é a empresa que demonstrou possuir capacidade técnica e o menor valor proposto.

Menciona que a recorrente, para tentar desclassificar a proposta de preço desta Recorrida alega que a empresa não apresentou a composição dos encargos sociais conforme o seu enquadramento.

E que não atende o edital, citando o art. 41 da Lei 8.666/93, que supostamente a recorrida descumpra o princípio da vinculação ao edital.

Consta no Edital:

16.4. O JULGAMENTO DA PLANILHA SERÁ POR MENOR PREÇO
na forma da lei. Não serão aceitos preços totais e unitário irrisórios, inexecutíveis, de valor zero ou superiores aos da planilha de preços estimativos.

Consta ainda:

16.9. Juntamente com a proposta apresentada conforme regras do item 16.2, a licitante deverá apresentar, os seguintes documentos:

- a) composições unitárias de preços de todos os itens da planilha;
- b) composição detalhada da taxa de bdi;
- c) cronograma físico-financeiro, conforme a proposta elaborada pela empresa;



Av. Desembargador J. P. F. Mendes, n° 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

d) composição dos encargos sociais, CONFORME ENQUADRAMENTO DA EMPRESA.

A recorrida afirma que não assiste razão a recorrente, isso porque a composição dos encargos sociais se vale de itens que são **PERTINENTES de acordo com cada empresa.**

Ressalta que obrigar a empresa a utilizar valores para composições de encargos sociais, desvia o caráter competitivo da licitação, uma vez que todas empresas licitantes tem de adotar o mesmo valor.

A verdade é que existem itens dentro da composição dos encargos sociais que são variáveis, sendo que somente a própria empresa é capaz de demonstrar através de tempo decorrido com estudos e análises feitas em determinado período. Os índices variam de acordo com quantidade de funcionários, histórico de faltas, doenças, afastamentos, demissões e etc.

Os encargos sociais são baseados em estudos e adaptações tornando os valores não uniformes, assim sendo, errôneo as empresas adotarem índices como absolutos, devendo, cada licitante ver a sua realidade.

A recorrida alega que a planilha de encargos sociais representa apenas uma das diversas planilhas que acompanham a proposta de preço global, com a única finalidade de subsidiar a análise da exequibilidade da proposta das licitantes.

Afirma que a proposta da empresa **AUGUSTO BORGES CASETA FERREIRA LTDA** é perfeitamente exequível, e o princípio norteador do processo licitatório foi atingido, que é **a busca pelo menor valor ofertado.**

Menciona que mesmo que houvesse erros ou omissões nos preenchimentos da planilha de preços também não seria causa de fazer com que a empresa seja penalizada em ter sua proposta de preços desclassificada, por isso veja o entendimento consolidado:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (TCU Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Isso quer dizer que pôr todos os vértices se constata que o recurso protocolado pela Recorrente é improcedente, devendo a decisão da Comissão de Licitação ser mantida com classificação da proposta de preços desta Recorrida.

A Comissão de Licitação não praticou qualquer ato passível de anulação, tendo cumprido estritamente as normas do Edital de Convocação, aplicando a legislação de forma correta para que houvesse igualdade entre os licitantes.

Válido, citar também, ainda que a título ilustrativo, a previsão da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento:

Página 10 de 17

"ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação."

Pela mesma linha, em situação que também versava sobre desclassificação de licitante por problemas em planilha que acompanhava a proposta, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO terminou que "em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)". Extrai-se do inteiro teor do acórdão:

11. *Diante disso, verifica-se que, efetivamente, a empresa CTIS foi desclassificada por ter apresentado planilha em desacordo ao previsto no edital do certame.*

12. *No entanto, este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº*





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário). [...]

15. Assim, entende-se que o erro material quanto aos itens Seguro de Acidentes de Trabalho e multa rescisória na planilha de custos e formação de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da licitante. **Em uma licitação por preço global, a adequação dos custos deve ser examinada tendo em conta a totalidade do objeto contratado e não itens específicos.**

*Com efeito, o edital deve ser observado sob o princípio da razoabilidade para fins de assegurar o atendimento ao interesse público com a escolha da melhor proposta para a Administração pública.*³

Cabe mencionar ainda para combater o RECURSO MALICIOSO apresentado pela empresa RECORRENTE é necessário além de toda uma análise do Instrumento Convocatório para que não fique dúvidas quanto a apresentação dos documentos, bem como a proposta de preço que tornou a empresa vencedora do certame.

Da apresentação da proposta de preço de acordo com o edital:

16.3. A proposta de preços deverá conter:

a) Declaração que estão incluídas nos valores propostos todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, impostos, encargos sociais, que possam influir direta ou indiretamente no curso de execução dos serviços;

16.4. O julgamento da planilha será por menor preço, na forma da lei. Não serão aceitos preços total e unitário irrisórios, inexequíveis, de valor zero ou superiores aos da planilha de preços estimativos.

Se o edital, estabeleceu claramente que a licitante deverá apresentar **declaração** que a proposta incluirá todas as **despesas**, inclusive aquelas relativas a taxas, impostos, encargos sociais, que possam influir direta ou indiretamente no curso de execução dos serviços, é porque na proposta está inclusive os encargos.

O edital ainda prevê que a empresa deverá comprovar a sua regularidade fiscal, ou seja, caso a empresa não cumpra com a legislação não será realizado os pagamentos:

25.5. A empresa vencedora deverá a cada pagamento comprovar a sua regularidade fiscal, anexando juntamente com a Nota fiscal, as certidões de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual, INSS e FGTS, atualizadas até a data da emissão da Nota Fiscal do mês de sua competência.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Para melhor elucidar, verifica-se que, no anexo I - Minuta do Contrato, item 3.2 das obrigações da Contratante será realizado o acompanhamento quanto a obrigação da empresa no pagamento dos encargos sociais:

3.2. Caberá a CONTRATANTE:

a. Promover, através de seu representante, o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, e efetuar os pagamentos nas condições e preço pactuados. b. Observar para que sejam mantidas, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação da licitante contratada exigidas no presente edital, incluindo o cumprimento das obrigações e encargos sociais e trabalhistas pela contratada.

Observa-se que o edital estabelece que a licitante deverá apresentar o envelope 02 com a proposta de preço, e a declarações (16.3.a), logo, não pode prosperar a alegação de que a empresa deixou de apresentar requisitos do edital.

Diferente do que afirma o recurso apresentado pela recorrente em momento algum se vislumbra quebra aos termos do instrumento convocatório, haja vista que os itens do edital não devem ser interpretados de forma isolada, na forma das alegações apresentadas, deve observar o princípio da razoabilidade visando o bom senso, prudência e moderação, ressaltando o fato que a recorrida assinou declaração expressa de que nos preços estão incluso todos os custos necessários na execução da obra objeto do certame, inclusive, todos os impostos, tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais, fiscais e quaisquer outras despesas que incidam ou venham incidir, nada mais sendo licito pleitear a esse título.

Partindo da premissa de que a licitação não é um fim em si mesma, mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta que lhe seja mais vantajosa, e dessa forma a empresa vencedora se deu por apresentar a melhor proposta.

Ainda sobre a tabela de composição de encargos sociais é pertinente mencionar que a mesma serve para aferir a exequibilidade dos preços propostos, contudo a empresa recebe pelo valor pago por item.

Observa-se ainda que o próprio edital estabeleceu os critérios de desclassificação da empresa:

10.10. - Critérios de aceitabilidade de preços:

Serão desclassificadas as propostas que:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

- a) apresentarem valores unitários e/ou global, superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido o orçamento estimado do serviço;
- b) apresentarem preços globais manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Assim, a proposta apresentada e avaliada pela nobre comissão além de ser a mais vantajosa para a Administração é perfeitamente exequível, atendendo completamente as exigências do edital e da Lei e não possui nenhuma exigência insanável.

Sem mais delongas esses são os fatos apresentados pela recorrida.

5. DO MÉRITO

Recebido os recursos com efeito suspensivo, passa a comissão a decidir sobre seu mérito.

Vale ressaltar que, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. É o que nos ensina Diógenes Gasparini, a vinculação do edital, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Feita a premissa inicial passamos ao mérito dos recursos e contrarrazão interposto.

Considerando que o edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Se o contrário fosse, teria sido objeto de impugnação ou de pedido de esclarecimento, o que não foi. Nesse sentido, todas as condições do edital foram aceitas por todos os licitantes.

A Prefeitura utilizou como parâmetro para formação de preço de referência desta licitação, os preços dos insumos e as composições de custos unitários com base nas tabelas SINAPI/COTAÇÕES.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Devemos ressaltar a planilha de custos, preconizada nos arts. 7º, § 2º, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de uma maneira geral, tem a finalidade de identificar e pormenorizar o custo estimado da contratação, viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração e atender aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, etc., dado que somente tendo ciência dos elementos e valores compreendidos pelo objeto pretendido é que se poderá realizar um julgamento adequado. Dessa forma, somente com a elaboração da planilha de custos é que se poderá aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes no curso da licitação.

Para assegurar essa finalidade, a Administração deve considerar os custos dos insumos que efetivamente compõem o valor do ajuste, conforme o instrumento legal que os institui (leis, acordos, convenções coletivas e decisões normativas de trabalho) e/ou, ainda, de acordo com a realidade imposta pelo mercado, pela natureza de cada insumo,

Devemos destacar que os Acordos/Convenções/Dissídios Coletivos de Trabalho, em geral, determinam elementos formadores do preço, tais como o salário base da categoria e certos benefícios a serem concedidos aos trabalhadores, sendo importante mencionar que esses instrumentos coletivos possuem caráter normativo. Dessa forma, uma vez assinada a Convenção Coletiva seus efeitos repercutem nos contratos de prestação de serviços que envolvem a categoria profissional beneficiada, devendo, portanto, tanto as empresas do ramo, para fins de definição de custos de seus serviços, como a Administração, no planejamento da licitação, observar os valores definidos no instrumento coletivo vigente.

Sendo assim, despesas obrigatórias por força do estipulado em acordos ou convenções coletivas de trabalho e que versem sobre matéria trabalhistas, devem ser inseridas na planilha de custo, a exemplo do plano de saúde, que é uma utilidade concedida pelo empregador, em caráter complementar ao salário (mas não integrante deste), com fundamento no que prevê o Decreto-Lei nº 5.452/1943, que aprova a consolidação das leis do trabalho (CLT).

Destarte, as propostas apresentadas pelos licitantes no âmbito dos certames licitatórios deverão ter como base as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho vigentes à época de sua elaboração (proposta), especialmente no que diz respeito ao salário base da categoria e demais benefícios e disposições que oneram a prestação dos serviços. Isso significa que existindo previsão normativa





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

impondo ao empregador o pagamento de plano de saúde aos seus empregados, caberá ao particular inserir em sua proposta esse custo, ainda que na planilha-modelo anexa ao edital o item esteja ausente. Apenas quando a convenção ou acordo coletivo impuser a obrigação de forma exclusiva em contratos em que a Administração Pública figurar como tomadora dos serviços é que o item deve ser suprimido, já que, conforme explicitou a AGU no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, é "ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho de custeio de plano de saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço e beneficiando apenas a categoria de empregados terceirizados desta".

Em regra, quando o licitante deixa de cotar em sua proposta custos de caráter obrigatório, ele deve ser alijado do certame, visto que o ônus da elaboração da proposta é do próprio licitante que deve, então, arcar com as consequências decorrentes, razão pela qual a Lei 8.666 impõe, nesses casos, a desclassificação da mesma, a teor do que estabelece o § 3º do art. 44:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (g.n.)

Entretanto, considerando que "a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento do (interesse público), vem sendo disseminada, em sede doutrinária e jurisprudencial, a ideia do formalismo moderado, que significa evitar o rigor excessivo para vícios sanáveis que não gerem lesão a direito ou prejuízo à Administração e que atendam sua finalidade inicial, ainda que de forma transversa.

Assim é que os tribunais pátrios vêm orientando os administradores a evitar, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis, como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Nessa linha, entre outros acórdãos, sinaliza o TCU que erros ou omissões no preenchimento de planilhas de custos não devem ensejar, por si só, a desclassificação do licitante, sendo possível a correção das inconsistências, desde que mantido o valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade):

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.”

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”

“Item 5.1.3 Determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C)”.(grifou-se)

“Item 1.6.3. alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativamente a um pregão eletrônico de 2010, quanto à impropriedade caracterizada por inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento do art. 24 e 29-A, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008”.(grifou-se)

Válido, citar também, ainda que a título ilustrativo, a previsão da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento:

“ANEXO VII-A
DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Em face do exposto, embora a regra legal seja a desclassificação de propostas que contenham falhas na cotação encargos incidentes no objeto do





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

certame, deve-se reconhecer que a doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de correção de equívocos na planilha de custo, visto seu caráter instrumental, desde que tal retificação não acarrete a majoração do valor global proposto e que este valor seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade).

Assim, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º, da Lei 8.666, a fim de oportunizar ao licitante a correção de sua planilha, se possível, para evitar a sua desclassificação, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da economicidade.

Destacamos ainda os Acórdãos do TCU, onde o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos:

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Esse é o entendimento do TCU:

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Assim, diz o relator "o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado". Nesse sentido a Recorrida apresentou na sua proposta de preços, uma declaração expressa, dizendo que: estão inclusos todas as despesas com mão-de-obra (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução de toda a obra: [...] e o cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador." (grifamos).

Há de se ressaltar ainda na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Diante de todo o exposto até aqui, considerando que a rejeição da proposta se torna mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Considerando ainda que a diferença de valor da proposta primeira classificada é de mais de 537 mil reais, para a segunda classificada, motivo este que seria contrário ao interesse público promover a desclassificação de tal proposta.

Devemos considerar também o princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436). (g.n.).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

6. DA DECISÃO



PREFEITURA
DIAMANTINO
UMA CIDADE MAIS HUMANA

Av. Desembargador J. P. F. Mendes, nº 2.341, JD. Eldorado Diamantino – MT –
CEP: 78400-000.
Fone/Fax: (65) 3336-1592-3336-6400 - Email: gabineteprefeito@diamantino.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Sendo assim, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, bem como nas previsões editalícias e nos princípios norteadores das licitações públicas, a Comissão Permanente de Licitação, **RESOLVE**:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **CIMEL PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, mantendo classificada a empresa **AUGUSTO BORGES CASSETA FERREIRA LTDA**, no referido certame.

Encaminhe-se o presente julgamento para autoridade superior, o Prefeito Municipal, a quem compete decidir.

Diamantino-MT, 09 de Fevereiro de 2023.

NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Presidente da CPL.

ODAIR DE SOUZA BARBOSA
Secretário

CAMILE DA SILVA GENRO
Membro

